



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI N° 030/2024 – PMA/ES**

**Iniciativa: Vereador William Angelete Bestete**

**Assunto: Considera de Utilidade Pública a Associação Amigos do Cavalo de Alegre/ES.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador William Angelete Bestete, com finalidade de reconhecer e considerar de Utilidade Pública a Associação Amigos do Cavalo de Alegre/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 47.680.050/0001-20, com sede no Parque de Exposições, cidade de Alegre/ES.

#### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

Do mesmo modo, a proposição em exame se afigura revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por conseguinte, o art. 28, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, simetricamente atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, percebe-se a inexistência de vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, assim como cuida de temática que não poderia ser tratada por mero ato administrativo do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Com relação à outorga de declaração de utilidade pública, torna indispensável registrar que esta deve atender às regras e diretrizes gerais traçadas pela lei Municipal nº 2.900/2007, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Utilidade Pública Municipal, cujos requisitos e documentos necessários encontram-se elencados em seus arts. 1º, 2º, 3º e 5º, *“in verbis”*:

**“Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade regulamentar a concessão de Utilidade Pública Municipal a Entidades filantrópicas, associações comunitárias, de moradores, instituições religiosas, educativas, sindicais, clubes de serviços e outras congêneres, que exerçam atividades sem fins lucrativos, no âmbito do município de Alegre/ES.**

**Art. 2º. São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:**

- I - que a entidade seja constituída no Município de Alegre;
- II - que tenha personalidade jurídica;
- III - que seja de caráter assistencial, filantrópica, benficiante, desportiva, social, cultural, religiosa, comunitária e/ou recreativa, sem fins lucrativos e que possua previsão de dissolução com a destinação dos bens a entidades congêneres.
- IV - que esteja em efetivo e contínuo funcionamento nos dois (02) anos imediatamente anteriores ao da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;
- V - que não remunere, por qualquer forma, os cargos da diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VI - que comprovadamente, promova a educação artística, ou filantrópicas, estas últimas de caráter geral ou indiscriminado; e,
- VII - que a sua Diretoria seja constituída, em no mínimo, de 50% de moradores de Alegre, devidamente comprovadas.

**Art. 3º. São documentos necessários que devem acompanhar o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal:**

- I - certidão de registro civil das pessoas jurídicas onde a entidade está registrada;
- II - exemplar do órgão oficial do Município ou imprensa local onde foi publicado o Estatuto ou o próprio Estatuto;
- III - certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;
- IV - ata da eleição e posse da atual diretoria;
- V - declaração de que os cargos de direção não são remunerados;
- VI - relação dos bens patrimoniais e respectivos valores;
- VII - declaração firmada pela diretoria de atender as solicitações do Poder Público nas suas promoções de caráter cívico, educacional, cultural e assistencial;
- VIII - atestado de autoridade municipal sobre o funcionamento e os serviços prestados pela entidade;
- IX - Relatório circunstanciado das atividades nos dois (02) anos anteriores à concessão, discriminando, em número e por ano, os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da entidade.

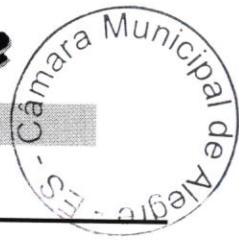
**Art. 5º. Acompanhará o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal, quadro demonstrativo de receita e de despesa nos últimos dois (02) anos anteriores ao da concessão, sem prejuízo da apresentação dos documentos mencionados nesta Lei.”**



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Pelo que se pode verificar dos documentos que acompanham a proposição, os requisitos para a concessão de Declaração de Reconhecimento de Utilidade Pública encontram-se presentes e em consonância com as disposições acima transcritas da referida Lei Municipal nº 2.900/2007.

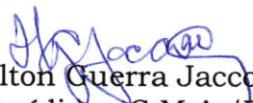
No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### Conclusão:

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino favoravelmente pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 12 de dezembro de 2024.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES